

## PESSOA: UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO

### THE PERSON: A BRIEF HISTORICAL OVERVIEW

### PERSONA: BREVE RESUMEN HISTÓRICO

Ilton Garcia da Costa\*

Renato Alexandre da Silva Freitas\*\*

Leiliane Rodrigues da Silva Emoto\*\*\*

\* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor nos cursos de doutorado, mestrado e graduação na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho (PR), Brasil.

\*\* Doutor Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho (PR). Professor do no Centro Universitário Toledo (UniToledo), Araçatuba (SP), Brasil.

\*\*\* Mestre em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino (ITE). Professora no Centro Universitário Toledo (UniToledo), Araçatuba (SP), Brasil.

**Autor correspondente:**

Renato Alexandre da Silva Freitas

E-mail: renatoasfreitas@hotmail.com

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1.1 Conceito de Pessoa; 1.2 Conceito de Pessoa: Grécia; 1.3 Conceito de Pessoa: Direito Romano; 1.4. Pessoa: Ideias Cristãs; 1.5 A Substância das Pessoas é a Interpessoalidade; 1.6. Teoria Atualista/Kantiana vs. Personalismo Ético/Raciovitalista; 1.6.1. Teoria Atualista/neokantiana; 2. Conclusão; Referências.*

**RESUMO:** É cediço que a linguagem é instrumento da comunicação, sendo imprescindível para a formulação e aplicação das normas de conduta, havendo uma indissociável conexão entre Direito e comunicação, uma vez que a compreensão desta torna possível o conhecimento acerca do Direito. Com isso a pesquisa de natureza básica estratégica, com objetivo descritivo, via procedimento documental e bibliográfico apresentou o conceito de pessoa de maneira dedutiva com o intuito de elucidar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Parte-se da ideia de que pessoa e, conseqüentemente, o sujeito de direito, são termos que necessitam de conceituação a priori para, posteriormente, entender-se a extensão da dignidade abarcada. Logo, além do objetivo geral de entender o termo pessoa inserido em diferentes contextos históricos, o conceito de pessoa é apresentado, em sede de resultado, pela teoria raciovitalista, pois, conforme demonstrado, trata-se de teoria mais adequada na conceituação de pessoa na atualidade neoconstitucionalista brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conceito; Dignidade; Pessoa.

**ABSTRACT:** Language is a communication tool and required for the formulation and application of behavior rules. There is an indissoluble connection between Law and Communication since the comprehension of the latter makes possible knowledge on Law. Current strategic, descriptive, documental and bibliographic research reveals the person through deduction to elucidate the principle of the Dignity of the Human Person. The person as a consequent subject of rights, is a term that requires an a priori meaning so that, later on, one may understand its dignity. Besides the general aim to analyze the term person inserted within different historical contexts, the concept of the person is presented as a result by the rational-vitalist theory. As demonstrated, it is the most adequate theory for the concept of the person in current Brazilian neo-constitutionalism.

**KEY WORDS:** Concept; Dignity; Person.

**RESUMEN:** Es a humedad que el lenguaje es la herramienta de comunicación y es esencial para la formulación y aplicación de las normas

de conducta, hay una conexión inseparable entre la ley y la comunicación, ya que la comprensión de este hace posible el conocimiento de la ley. Así, la búsqueda de la naturaleza básica estratégica con finalidad descriptiva, a través de documentales y bibliográficos procedimiento introdujo el concepto de persona por deducción con el fin de dilucidar el principio de dignidad humana. Se inicia con la idea de que la persona y, por lo tanto, el tema de la ley, son términos que requieren un concepto a priori para luego ser entendido el alcance de la dignidad abrazado. Por lo tanto, más allá del objetivo general de la comprensión de la persona plazo colocados en diferentes contextos históricos, el concepto de persona se presenta como resultado de la sed, la teoría raciovitalista porque, como se muestra, es la teoría más adecuada en la persona de conceptualización en realidad neoconstitucional brasileña.

**PALABRAS CLAVE:** Concepto; Dignidad; Persona.

## INTRODUÇÃO

Os conceitos são de extremo valor na elaboração da norma e na atividade de lhe dar efetividade. Isso ocorre por que a norma é composta por conceitos que, uma vez não compreendidos, esvaziam o entendimento do comando legal.

Nesse sentido, são as palavras de José de Albuquerque Rocha<sup>1</sup> de que “teoria é um corpo de conceitos sistematizados que nos permite conhecer um dado domínio da realidade”. Esse domínio da realidade, que é a compreensão do termo pessoa como componente do Princípio da Pessoa Humana em um momento marcado pelo Neoconstitucionalismo, somente será apreendido se analisado por meio de um corpo sistematizado de conceitos, ou, em outras palavras, se analisada uma teoria que viabiliza esse conhecimento.

Por isso, a pesquisa em leitura visa sistematizar conceitos. Dessa forma, para que se entenda o termo pessoa, como um domínio da realidade que representa, precisa-se de uma teoria que, por sua vez, é constituída por um corpo sistematizado de conceitos. Acrescente que esta sistematização, ensejadora da coerência ao conjunto de conceitos, é ainda mais importante na teoria jurídica, uma vez que as normas que compõem o sistema jurídico estão hierarquicamente organizadas dentro de um sistema neoconstitucional.

Para cotejar a importante relação existente entre conceito e hierarquia da norma, raciocine no fato de que a mudança de um conceito jurídico tem o poder de tornar inútil a superioridade hierárquica de uma determinada norma de um dado sistema jurídico. De fato, pense no caso de uma norma poder alterar livremente conceitos de normas que lhes são hierarquicamente superiores, fácil seria tornar inócua a hierarquia da norma. Imagine o absurdo da Lei ordinária alterando conceitos constitucionais. De que valeria a superioridade da Constituição Federal?

Por isso, é imperativo o entendimento em torno do conceito de pessoa, pois, dessa forma, evita-se a artimanha estatal de burlar limitações constitucionais, característica do neoconstitucionalismo, por meio de mudança ou atenuação de conceitos jurídicos tão caros como o de pessoa, sujeito de direito.

O conceito de pessoa não é simples, pois é plural e, de acordo com o conceito escolhido, alguns aspectos da pessoa ganharão maior destaque, a saber, por vezes o aspecto substancial do conceito terá ênfase e, por vezes, o aspecto relacional ganhará maior notoriedade. Senão, veja a pesquisa que segue, elaborada como pesquisa básica estratégica, com objetivo descritivo, via abordagem qualitativa e procedimento documental e bibliográfico com o objetivo específico de apresentar a melhor teoria estruturante do conceito de pessoa em um contexto neoconstitucional, fundamentado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

47

### 1.1 CONCEITO DE PESSOA

O termo pessoa, associado a sujeito de direito, não é um contexto recorrente na história da humanidade. Cite-se a sujeição feminina nos séculos XVII e XVIII. Apesar de ser um período de grandes conquistas, no famigerado Século das Luzes, Iluminismo, a mulher era totalmente submissa ao cônjuge, vista como inferior e desmerecedora de materializar o conceito de pessoa.

Na atualidade, pessoa está intimamente ligada com a aptidão para direitos e deveres. Nesse sentido, o ser passa por três graus, a teoria dos três graus do ser, sendo a coisa, o indivíduo e a pessoa. Cada grau (coisa, indivíduo e pessoa) é visto como um patamar existencial. A coisa é o ser sem unidade, uma vez que, se uma coisa se quebra, nada morre nela. Coisa em contato com o biológico gera indivíduos. E, dentre estes, distinguimos os que apresentam potência vital da espécie não humana, e o indivíduo da espécie humana. “Este último é algo a mais ou representa algo a mais que um mero indivíduo, pois é uma pessoa, uma substância individual de natureza racional”.<sup>2</sup>

Contudo, o conceito em análise não é tão singular, sendo de fundamental importância na justificação moral de um determinado ordenamento jurídico de um Estado soberano. Por isso, analisar-se-á a evolução do conceito de pessoa.

<sup>1</sup> ROCHA, José de Albuquerque. Teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>2</sup> ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Ciência política, estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade. São Paulo: Verbatim, 2011.

Primeiramente, imperiosa é a distinção entre pessoa e animais não humanos.<sup>3</sup> Equívoco há no conceito de pessoa que enquadra animal como tal. Pessoa, por ora vista como sinônimo de ser humano, é um conceito perscrutado neste trabalho, visando à escolha de uma corrente, quais sejam, ou a teoria que define pessoa como um ser humano em relação, ou aquela que define pessoa como humano em substância.

Com a mesma distinção, entre pessoa e animal, tem-se a aplicação do Direito Natural, onde

Os pragmáticos romanos, apesar de terem revelado precária vocação filosófica e científica, fiéis apenas a uma rigorosa coerência e objetividade, não deixaram de registrar, em seus textos, que viam o Direito como um conjunto de regras inseridas num todo maior, que eram as leis da natureza. *Jus naturale est quod natura omnia animalia docuit* (Direito Natural é aquilo que a natureza ensina a todos os animais), deixou escrito ULPIANO no Digesto, Liv. I, tít. I, par. 3. Um equívoco, por certo, enquanto se refere a um Direito Natural aplicável não exclusivamente aos homens, como seria correto, mas também a todos os animais. Os animais estão sujeitos às leis naturais, mas nem todas as leis naturais se caracterizam como Direito Natural. O Direito Natural é o conjunto de leis naturais especificamente reguladoras das relações entre os homens. Desprezado, porém, esse deslize, o que eles reconheciam é que as regras jurídicas não esgotavam nas leis editadas pelos detentores do poder, mas que haveria regras jurídicas acima destas, subsumidas num ordenamento maior, que reúne as leis da natureza [...].<sup>4</sup>

Ademais, a conceituação do termo pessoa é imprescindível na compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, no Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de força normativa, serve como instrumento hermenêutico, como meio integrador da norma lacunosa, sendo visto como material de trabalho do juiz, elaborador de deveres para o legislador e de limites para o pesquisador. Por isso, quem deve ser considerado pessoa?

Tanto na ciência social aplicada, o Direito, como na ciência biológica, a Medicina, têm-se identificado pessoa com ser humano vivo. Conclui-se que o conceito fundamental de pessoa não é suficientemente estudado.

48

Visando uma compreensão maior do conceito do termo pessoa, alguns aspectos da ideia de pessoa serão apresentados por meio da genealogia do termo, para, ao final, entender o princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma vida realmente digna abarca todas as esferas da pessoa.

## 1.2 CONCEITO DE PESSOA: GRÉCIA

Filosofia significa amor ao saber. Sendo os mitos insuficientes nas respostas dos questionamentos humanos, surge a busca pelo saber na Grécia do século VI. É com este recorte temporal que o conceito de pessoa será apresentado nesta pesquisa.

Mesmo almejando a sabedoria, os filósofos da Antiguidade grega são lembrados por fundamentos favoráveis à escravidão, à existência de estrangeiros sem direitos e muitos outros institutos que desconsideravam determinados seres humanos do conceito de pessoa detentora de direitos.

Aristóteles<sup>5</sup> alega que “A escravatura é natural; em todos os âmbitos do universo natural, encontramos uma relação entre governantes e o governado. Há seres humanos que, sem a posse da razão, compreendem isso. Estes são os escravos naturais”. Por isso, a compreensão de que a Antiguidade clássica deu ensejo à ideia de pessoa da modernidade, mas, nessa fase da história humana, a noção de pessoa não coadunava com a de ser humano.

A separação entre pessoa e ser humano é claramente vista na vida de Esparta. Senão, analise a Grécia do período arcaico (776 a 480 a.C.). Havia, na fase arcaica, regime aristocrático, ou oligárquico, onde os chefes dos clãs (família) eram os nobres e detentores de poder maior que do próprio rei. Funari<sup>6</sup> ensina:

<sup>3</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>4</sup> MENDONÇA, Jacy de Souza. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>5</sup> ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

<sup>6</sup> FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma: vida pública e vida privada, cultura, pensamento e mitologia. Amor e sexualidade*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

Além dos nobres, compunham a sociedade grega os escravos, os servos, os trabalhadores agrícolas livres, os artesãos e também os pequenos proprietários que viviam mais modestamente em seus domínios. Os excluídos por diversos motivos, escassez de terras, invasões, fugas, derrotas nas disputas políticas, assim como os miseráveis e aventureiros, buscavam uma vida melhor e, quando possível, decidiam partir e formavam grupos em torno de um chefe à procura de novas terras para se instalar (grifo acrescentado).

Este movimento dos excluídos na busca por uma vida melhor ajudou na expansão do território grego. Por participarem na conquista de novas terras e na defesa destas, os cidadãos de classes médias (periecos, os aqueus sem nenhum direito político) e pobres pleiteavam maior participação na vida política das polis.

Nesse contexto, surgem cidades com uma vertente mais democrática (governo do povo) e outras que permaneciam no regime aristocrático (governo dos melhores), tendo a cidade espartana permanecido com regime autoritário, e por óbvio, não tratava a todos como pessoas, ou seja, cidadãos.

Realmente, Esparta, fundada após a invasão dos dórios à região da Lacônia (século IX a.C.), tinha como característica marcante a submissão das populações conquistadas. Nesta condição de subalternos, os povos conquistados eram chamados de hilotas (aprisionados).<sup>7</sup>

Mesmo não sendo escravos, isto é, propriedade dos espartanos, os hilotas eram obrigados a dar metade da produção das terras aos espartanos e não tinham direitos legais, podendo sofrer a morte pelas mãos de um espartano e não haver nenhuma punição pelo assassinato. Apenas os espartanos compunham “os iguais”, grupo que não trabalhava de forma braçal, apenas se dedicava aos assuntos da cidade e retiravam o sustento do trabalho dos conquistados, os hilotas.

A estrutura social de Esparta resultou em uma enorme defasagem populacional quando comparada com os povos conquistados, uma vez que, objetivando ter somente cidadão forte, guerreiro, a polis espartana apenas permitia a criação de crianças resistentes e saudáveis; caso contrário, o recém-nascido era jogado de um despeñadeiro.

Como solução, tem-se que:

Periodicamente, os mais vigorosos dentre eles eram assassinados. Os espartanos mais prudentes e inteligentes eram mandados como agentes secretos do governo, aparecendo onde eram menos esperados e matando os hilotas indesejáveis sem julgamento. A posição dos hilotas não era ruim: seu tributo de produção aos seus senhores era estritamente definido e não era oneroso [...].<sup>8</sup>

Sendo um povo inferiorizado, os hilotas nunca tinham participação política em Esparta, ficando fácil a percepção de que, em Esparta, nem todos eram pessoa, ou cidadão com dignidade.

### 1.3 CONCEITO DE PESSOA: DIREITO ROMANO

O direito natural, definido pelo estoicismo grego, influenciou a Roma Antiga. Cícero apontou ser existente uma verdadeira lei, qual seja: “[...] a reta razão conforme a natureza em todos e sempre eterna”.<sup>9</sup>

Da definição de Cícero, depreende-se a teoria estoica que identifica a razão com a lei natural, bem como uma visão cosmopolita do direito e da justiça, traduzindo então um direito natural racionalista em contraste com a metafísica dos pré-socráticos.

Com fundamentação no estoicismo grego, o direito romano foi dividido em três partes: *jus naturale*, *jus civile* e *jus gentium*. O *jus naturale* engloba a ideia de uma ordem racional da natureza, os homens, então, são iguais por natureza e detentores de direitos fundamentais oponíveis a todos.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> CASTRO, Flávia Lages de C. História do Direito: geral e Brasil. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>9</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Curso de Filosofia do Direito. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>10</sup> CASTRO, Celso A. Pinheiro de. Sociologia aplicada ao direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

O estoicismo influenciou a mudança no conceito de pessoa do mundo romano, onde, até então,

Atenas, quanto Roma tiveram cidadãos, mas não 'homens', no sentido de membros da espécie humana. A *societas generi humani* não existia fora da agora ou do forum. Homens livres foram atenienses ou espartanos, romanos ou cartagineses, mas não pessoas; eles foram gregos ou bárbaros, mas não humanos.<sup>11</sup>

Como afirmado, somente com fundamento nos pensadores da *Stoa* é que a visão e definição de pessoa mudaram no mundo romano, sendo, posteriormente, aprimorado pelo pensamento cristão.

Em desacordo com Platão e Aristóteles, defensores de que o homem é um ser essencialmente social, o estoicismo apresentou a figura do sábio separado da vida social.<sup>12</sup>

De fato, no estoicismo encontra-se fundamento para a existência de direitos inerentes à própria condição humana, independentemente de estar ou não em sociedade, uma vez que advogavam pela existência de uma liberdade interior inalienável, qual seja: a do pensamento que se encontra em todas as pessoas. Posteriormente, Cícero dá prosseguimento a esta teoria.

Para tanto, o estoicismo tinha como objeto de pesquisa o problema do indivíduo, perscrutando o desempenho do homem, indivíduo no alcance do *telos*, sua finalidade, sua natureza.

Os gregos entendiam o homem sob o prisma da *eudaimonia*, vida boa, e cabia às escolas filosóficas construir os caminhos para o encontro da felicidade e da vida boa. Os estoicos pregavam que o bem supremo estava no controle integral da alma e pela existência da razão.<sup>13</sup>

Então, os pensadores da *Stoa* tinham a independência do indivíduo como a condição para a *eudaimonia*. Houve, portanto, um deslocamento do bem, do externo para o interior do homem, e a causa final do ser humano estava mais para a racionalidade do que para a natureza/*physis*.

50

Com a colaboração dos filósofos gregos estoicos e a influência desses no mundo romano, o indivíduo como valor surge no mundo ocidental e o conceito de pessoa é reestruturado.

O indivíduo não precisa ter um papel social para ser considerado pessoa, na verdade, a partir de então, o que o caracteriza é a singularidade individual do ser humano concreto.

Com isso, o pensamento filosófico moderno entendeu que “todo homem é uma pessoa” e “apenas um homem é uma pessoa”, entendendo, então, “homem” ou “pessoa” como o ser humano nascido vivo.<sup>14</sup>

Logo, redundante é expressar o termo pessoa humana, uma vez que para assunção da condição de pessoa basta nascer na espécie humana, sendo desnecessário qualquer critério seja ele econômico, social, físico ou intelectual.

#### 1.4 PESSOA: IDEIAS CRISTÃS

A filosofia do direito na Idade Média (Século V - XV) foi dominada pelo Cristianismo, “[...] doutrina surgida no início de nossa era com Jesus de Nazaré [...]”.<sup>15</sup>

Apesar de as alianças políticas e religiosas resultarem em intolerância à diversidade, o líder maior do Cristianismo, Jesus Cristo, em muito se distanciou destas práticas.

O pensamento cristão em torno do conceito de pessoa tornou-se imperativo. Foi com objetivo teológico que os cristãos iniciaram a empreitada de definir pessoa, sem, contudo, abandonar as conquistas antropológicas.

<sup>11</sup> DOUZINAS, Costas. *The end of human rights*. Oxford: Hart Publishing, 2000.

<sup>12</sup> DUMONT, Louis. *Ensaio sobre o individualismo: uma perspectiva antropológica sobre a ideologia moderna*. Trad. de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Dom Quixote, 1992.

<sup>13</sup> VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica I*. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

<sup>14</sup> TAYLOR, Charles. *Conditions of an unforced consensus on human rights*. In: HEYDEN, Patrick. *The politics of human rights*. St. Paul, MN: Paragon House, 2000.

<sup>15</sup> NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Em âmbito religioso, a noção de pessoa ajuda no entendimento da relação entre Deus e Cristo (Logos ou Verbo), bem como entre ambos e o Espírito Santo.

A trindade (Pai, Filho e Espírito Santo) é explicada ora como a relação entre Deus, Cristo e o Espírito Santo somada à substância da coisa; ora a própria palavra pessoa, remetendo à máscara/*prosopon* do teatro, parecia implicar o caráter aparente e não substancial da pessoa.<sup>16</sup>

Diante disso, surgiram várias doutrinas trinitárias no primeiro século do Cristianismo, tendo como marco e equilíbrio da temática o Concílio de Nicéia (325).

Dentre os padres da Igreja, alguns defendiam a característica apenas substancial da pessoa. Como exemplo, Santo Agostinho e Boécio. Já na contramão, citando o S. Tomás de Aquino e os padres da Capadócia, defendiam a característica relacional da pessoa.

A definição de pessoa, como já explanado, foi reestruturada por influência do estoicismo e do cristianismo.

Os estoicos alteraram o significado grego de natureza, tirando do conceito a *physis* e colocando a razão humana. O Direito, governante de todas as coisas, ainda era um sistema de leis que decorria da natureza, mas uma natureza que expressava os desígnios da razão humana, os comandos da lei nasciam da razão humana universal.<sup>17</sup>

E, no que cabe ao cristianismo, pode-se afirmar uma inovação no conceito de natureza, fonte da lei e do homem. De fato, natureza passa a ser obra da criação de Deus e não se identifica mais com o cosmo; como criador de todas as coisas o Deus cristão colocou no centro do mundo governado por suas leis o homem, e este é considerado igual parte da humanidade, subordinada apenas a Deus e suas leis.

O homem com o cristianismo não mais está subordinado à sociedade e ao papel que nela desempenha, uma vez que a própria dignidade e valor proveem somente da relação estabelecida com o Criador, independentemente da relação com os demais seres.

Nota-se, portanto, a importância do pensamento cristão na ressignificação do conceito de pessoa.

## 1.5 A SUBSTÂNCIA DAS PESSOAS É A INTERPESSOALIDADE

Entendeu-se, até o momento, que o conceito de pessoa tem raiz no pensamento grego, romano e cristão. Fazendo um recorte no pensamento cristão, lembre que o cristianismo por vezes entendia pessoa como substância e por vezes como relação.

Nada impede que, atualmente, pessoa seja substância em constante relação, pois o indivíduo, a pessoa, é único, isto é, completamente outro quando colocado em comparação com o próximo, chegando ao ponto de ser substância, isto é, cada indivíduo é um ser impossível de ser substituído, essa impossibilidade não decorre de elementos ou propriedades especiais que o indivíduo possua, mas sim do modo como se relaciona.<sup>18</sup>

Nos ensinamentos de Culleton e Bragato<sup>19</sup>, cada indivíduo tem uma maneira de se relacionar substancialmente incomunicável e insubstituível. Essa compreensão relacional/comunal do conceito de pessoa está fortemente ligada ao conceito de perichorese (lat: *circumincessio* e *circuminsessio*, envolvimento, andar em volta).

Tal expressão, andar em volta, remete à atividade de dançar, o dançar em torno do outro. Realmente, o indivíduo é único e insubstituível no seu modo de lidar com o próximo, na sua substância.

Por isso, o entendimento de que, além de substância, o ser humano é relação com o mundo, o próximo e a transcendência (corpo, mente e espírito), fazendo do ser humano um ser situado, um ser em constante relação.

<sup>16</sup> ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>17</sup> DOUZINAS, Costas. The end of human rights. Oxford: Hart Publishing, 2000.

<sup>18</sup> CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. Curso de direitos humanos. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2009.

<sup>19</sup> Ibid.

## 1.6 TEORIA ATUALISTA/KANTIANA VS. PERSONALISMO ÉTICO/RACIOVITALISTA

Sempre que determinados direitos são elencados como de uma pessoa, alguns termos são colocados em xeque. Por exemplo, pessoa humana é o mesmo que ser humano?

Os direitos humanos, após um longo processo histórico, identificaram ideias de ser humano e pessoa humana. Logo, todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.

Com isso, tornou-se comum referência ora à pessoa humana, ora ao ser humano como sinônimos. No entanto, na prática, pessoa humana é um termo menos abrangente que o termo ser humano. Sendo assim, a dignidade defendida nos direitos humanos a todos da espécie humana nem sempre é viável aos que não foram incluídos nos seres considerados pessoas.

Por exemplo, a bioética discute acesso ao direito à vida àqueles que não foram arrolados como sujeitos de incidência dos direitos humanos, já que não são pessoas.

Apesar de muitos doutrinadores defenderem que a expressão dignidade humana é autoexplicativa, a ausência de definição de um elemento constitutivo da expressão dificulta o entendimento do significado de dignidade humana.

De fato, “humano” pode conceituar homem de acordo com propriedades que se apresentam, *prima facie*, como moralmente relevantes (racionalidade, capacidade de escolher os próprios fins), ensejando o entendimento kantiano de que há homens que são em menor grau que outros, já que aquelas propriedades são tipicamente de índole gradual; bem como o homem é conceituado de acordo com traços biológicos elementares (estrutura cromossômica de suas células).<sup>20</sup>

Diante disso, repisa-se a questão: a dignidade decorre do fato de ser humano, ou seja, ser dotado de “natureza humana”, ou do fato de estar no gozo atual das capacidades da autoconsciência, linguagem, pensamento, dentre outras?

Na primeira proposição de Nino<sup>21</sup>, a dignidade é garantida pelo simples fato de pertencer à espécie humana; na segunda, a fundamentação é encontrada no fato de deter características moralmente relevantes. Cattorini e Reichlin<sup>22</sup> denominam a primeira corrente de personalismo ético ou vitalista, como prefere Culleton e Bragato<sup>23</sup>; e a segunda, de atualista ou neokantiana.

O personalismo ético bifurca-se conforme o entendimento de pessoa e, em primeiro plano, considera-se a dignidade como um atributo pertencente a qualquer ser humano por ser parte da espécie humana e possuir uma identidade biológica específica, independentemente de inexistentes as capacidades de entendimento, consciência, linguagem e pensamento.

Não há, nesse pensamento, uma identidade entre os conceitos de ser humano e pessoa, pois se prescinde dessa identidade para que se reconheça dignidade a todo e qualquer ser humano.

Em segundo plano, a corrente do personalismo ético amplia e ressignifica o conceito de pessoa em vez de dispensá-lo, para tanto, inclui características encontradas em todo e qualquer membro da espécie humana, sem levar em conta a condição de humano adulto saudável.

Já a corrente atualista/neokantiana; despreza a identificação entre os conceitos de pessoa e ser humano, defendendo que o humano não é valorado *per se*, mas sim pelas operações em si (almejar e conquistar os objetivos, raciocinar, sentir) que cumpre.

<sup>20</sup> NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1989.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> CATTORINI, Paolo; REICHLIN, Massimo. Persistent vegetative state: a presumption to treat. *Theoretical Medicine*, Netherlands, n. 18. 1997, p. 263-281.

<sup>23</sup> CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2009.

### 1.6.1 Teoria Atualista/Neokantiana

John Locke<sup>24</sup> elaborou a teoria da identidade pessoal, onde pessoa é ser pensante, com razão e reflexão. A identidade pessoal, para Locke, não é somente a identidade da substância imutável (alma) nem a identidade da substância (corpo), muito menos defende ser a junção de ambas.

Ele entende que o princípio vital que organiza as partículas da matéria necessita de uma história continuada. Para isso, acrescenta a consciência ao conceito de pessoa, consistindo a identidade pessoal na identidade de consciência. O que faz de um ser uma pessoa não é pertencer à espécie humana, mas a consciência. Logo, para ser pessoa basta apresentar consciência.

Por isso é que se nota nos ensinamentos de John Locke uma semente da corrente atualista, uma vez que, para esta, humano somente é pessoa se estiver no gozo de determinadas capacidades ou características moralmente relevantes (racionalidade, autoconsciência, a consciência e a autonomia). Sem tais, a dignidade não é reconhecida pelo fato único e exclusivo de pertencer à espécie humana ou possuir uma identidade biológica. A espécie *homo sapiens*, enquanto fora do *status* de pessoa, não tem dignidade.

Como fonte do pensamento atualista, há também as ideias de Kant (1724-1804). Para a teoria de Kant, o conhecimento deriva da interação entre as experiências (empirismo) e as condições formais da razão (idealismo). Em sua teoria do conhecimento, o sujeito cognoscente é a figura central.

Logo, como justificativa da prática moral do homem, Kant não utilizou apenas a experiência, acrescentou a existência de uma lei inerente à universal racionalidade humana (Lei de Imperativo Categórico).

O Imperativo Categórico é definido da seguinte forma: “age só, segundo uma máxima tal, que possas querer, ao mesmo tempo, que se torne uma máxima universal”.<sup>25</sup>

Depreende-se do Imperativo Categórico que a razão prática funciona como legisladora da conduta humana, estipulando os limites da ação; o homem age moralmente quando segue seu próprio preceito ético fundamental (Imperativo Categórico) sem objetivar nenhuma recompensa, ou seja, não há barganha no agir ético.

Tal “pureza” do agir torna possível fazer da lei subjetiva (Imperativo Categórico) uma nascente da legislação universal, inscrita em toda natureza.

A moral e o direito natural estão na obediência, livre e autônoma, do sujeito ao Imperativo Categórico.<sup>26</sup>

Nota-se que Kant admite leis jurídicas, ligadas à ideia de liberdade, anteriores ao direito positivado, ou seja, leis que obrigam *a priori*, sem interferência de regulamentação humana, decorrentes da metafísica dos costumes e da racionalidade prática.

Kant objetiva apresentar uma regra de justiça universal, sendo a razão inerente ao homem, a justiça impõe-se como um imperativo da razão, de acordo com duas regras, quais sejam, a uma: “age de modo a tratar a humanidade, na sua como na pessoa de outrem, sempre como fim, jamais como simples meio”. A duas: “age segundo uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como lei de sentido universal”<sup>27</sup>. Essas duas máximas se complementam dando base para uma comunidade universal e um acordo universal de liberdade.

Com o sujeito cognoscente sendo o centro da teoria do conhecimento kantiano, o respeito à pessoa humana foi elevado a um patamar de valor ético absoluto.

Com efeito, Kant enfatizou o papel da mente no processo de conhecimento, uma vez que defendia ser o intelecto provido de categorias inatas (noções de espaço e tempo) e, ao captar os dados brutos oferecidos pelos sentidos, este sistematizaria as informações de acordo com as categorias.

<sup>24</sup> LOCKE, John. Ensaio sobre o entendimento humano. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. v. 1, Livro 2.

<sup>25</sup> KANT, Immanuel. Crítica da razão prática. Trad. Rodolfo Schaefer. São Paulo: Martin Claret, 2005.

<sup>26</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. Elementos de Teoria Geral do Direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>27</sup> KANT, Immanuel. Crítica da razão prática. Trad. Rodolfo Schaefer. São Paulo: Martin Claret, 2005.

Desse modo, o intelecto, ao sistematizar as informações de acordo com as categorias, criava o próprio mundo a ser conhecido pelo “eu pensante”, e, nesta esteira, Kant defendia a existência de uma cultura e uma ética com padrões universalmente racionais e, conseqüentemente, humanos.

As correntes de pensamento denominadas de Personalismo Ético e Atualista são concepções diferentes acerca do conceito de pessoa e que têm implicações na origem e na compreensão da dignidade humana.

De acordo com a teoria Vitalista ou Personalismo Ético, a dignidade tem como fonte o fato, único e exclusivo, de alguém pertencer à espécie humana, em contraste, para os Atualistas a dignidade decorre do fato de o ser ter características moralmente relevantes, sendo condições inarredáveis para a caracterização da pessoa.

Ambos os pensamentos se contrapõem entre si quando valoram de forma diferente, para a definição de pessoa, ter ou não ter a presença atual de capacidade para exercer a consciência, a linguagem, o pensamento, o sentimento, a memória, etc. A ideia pregada pela corrente atualista não identifica pessoa e ser humano, não é *per si* que o ser humano é valorado e sim pelo valor moral dado às operações que é capaz de realizar (pensar, raciocinar, sentir).

Com fundamento em Kant<sup>28</sup>, embora apresente suas raízes mais remotas em John Locke, é que o presente trabalho explica a corrente atualista. Para Kant, a definição de pessoa humana vincula-se à questão da liberdade racional como centro da vida moral do ser, sem ingerência de valores externos ao próprio ser humano.

Nesse sentido, afirmam Culleton e Bragato<sup>29</sup>:

Em Doutrina do Direito, Kant conceitua pessoa como o indivíduo cujas ações são sujeitas à imputação, caracterizando a personalidade a partir de critérios morais, dependente da liberdade de um ser racional obediente às leis morais. Desse modo, Kant introduz no conceito de pessoa mais do que a mera racionalidade, elemento suficiente na clássica definição de Boécio. Para Kant, a personalidade caracteriza-se ainda pela moralidade dos seres racionais, que consiste na sua submissão, pela própria condição de seres autônomos, à lei, ou seja, no agir segundo a representação das leis morais, cujo fundamento é o próprio homem, como fim em si mesmo.

Entende-se, portanto, que não são todos os seres que se encaixam na definição de pessoa, ou seja, só são pessoas aqueles que estão em condições de agir moralmente (nos moldes da lei), tendo a responsabilidade por seus atos. O exercício de direitos e a assunção de responsabilidades, requisitos da personalidade para Kant, dependem da possibilidade de se expressar a vontade autônoma.

Logo, no pensamento kantiano, pessoa, enquanto ser moral difere, por vezes, de ser humano, ser corporal, nem todo ser humano é pessoa, uma vez que um deficiente intelectual, por exemplo, que não está apto a expressar de maneira livre sua vontade e o próprio agir moral é humano, mas não pessoa.

Tem-se, em Kant, que o fundamento da dignidade humana é a autonomia, pelo fato de que o conceito de pessoa está ligado ao de moralidade, diferindo pessoa de ser humano, na medida em que estes não se encontram aptos a agir segundo representações de leis e, mesmo os que se encontram com tal aptidão, podem, em decorrência de diversos fatores, ter a capacidade de autodeterminação e consciência tolhidas. Assim sendo, dignidade decorre da autonomia e esta é característica essencial do conceito de pessoa nos ensinamentos de Kant.

O dever moral (age como se a máxima de tua ação pudesse ser tornada lei universal) vem da vontade autônoma e tem como fundamento o homem, um fim em si mesmo. O ser humano, segundo Kant, é um *fim em si mesmo*, nunca um instrumento, isso por que o ser humano é capaz de agir moralmente.

Embora Kant defenda a existência de um princípio prático da razão que direciona a vontade humana e entenda que a natureza racional existe como fim em si mesmo, o seu conceito de dignidade não se dirige a todos os seres humanos.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. Curso de direitos humanos. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2009.

Já a teoria raciovitalista considera a dignidade como um atributo pertencente a qualquer ser humano independente do gozo de determinadas características. Nessa linha de raciocínio, inadequado é o termo dignidade da pessoa humana, sendo mais apropriado o termo dignidade humana.

Nessa teoria, o conceito de pessoa abarca características encontradas em qualquer membro da espécie humana, independentemente de ser adulto e saudável. Para maior compreensão, interessantes são as palavras de Culleton e Bragato<sup>30</sup>:

Essa perspectiva é adotada, segundo Junges, pela antropologia personalista, que apresenta a concepção de ser humano mais condizente com a bioética, porque, ao chamar o ser humano de pessoa, leva em conta, de forma integral, as seguintes estruturas: 1) estrutura somática ou corpo humano: o corpo humano é entendido como materialidade (o cadáver), como estrutura biológica de tecidos, órgãos e funções e como evento pessoal ou forma de expressão do sujeito; 2) estrutura psíquica: no domínio psíquico, começa a se constituir o homem interior e a delinear-se a interioridade própria de cada um, a consciência e a reflexibilidade; 3) estrutura espiritual (contestada por correntes materialistas): dimensão que transcende a verificabilidade empírica e que dá sentido à vida individual de cada ser humano. Tais estruturas antropológicas asseguram a identidade ontológica do ser humano, pois são o substrato da natureza humana, sendo, per se, suficientes para considerar o ser humano pessoa.

As estruturas apresentadas acima (corporal, psíquica e espiritual) estão em relação com o mundo, outrem e a transcendência, o ser humano é um ser em constante relação. Isso não quer dizer que o ser humano não subsista em si mesmo, uma vez que a relação não apaga o existir em si do humano. Nesta concepção, as propriedades humanas citadas por Kant (consciência, autonomia, responsabilidade, etc.) nascem das relações com o mundo e tudo o que nele existe.

Dessa forma, ser humano e pessoa são conceitos idênticos e a dignidade é um atributo inerente à condição de nascer pertencente à espécie humana, independente do vínculo com o meio externo.

Por todo o exposto, entende-se que a teoria raciovitalista melhor apresenta o conceito de pessoa para o contexto atual da ciência jurídica, um contexto neoconstitucionalista. De fato, vive-se em um momento em que o Estado, criado para regulamentar a vida em sociedade, deve ser limitado no exercício de sua atividade, uma vez que o Estado absolutista já foi superado na história da humanidade. Além da limitação ao poder estatal, característica marcante deste Estado pós-moderno é a efetividade dos direitos fundamentais, pois, somente com a efetividade deste, é possível alegar a dignidade da pessoa que vive e se relaciona no âmbito de um Estado soberano.

## 2 CONCLUSÃO

A pesquisa em leitura objetivou entender o conceito do termo pessoa, sendo este componente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para tanto, diante de uma linha histórica, iniciando pela antiguidade até a atualidade pós-moderna, marcada pelo neoconstitucionalismo, o termo pessoa foi analisado.

Com efeito, durante a Idade Antiga, a noção de quem era ou não cidadão estava separada do sujeito individualmente considerado, uma vez que o *status* de cidadão decorria de um *munus* público, ou seja, de um agir político, atribuído pela *polis* grega ou *civitas* romana. Logo, nesse período, ser humano e pessoa não eram sinônimos.

Com o cristianismo, na Idade Média, o livre-arbítrio dos homens ensejou a ideia de não impedimento, por fatores exteriores, do exercício de fé. Nascia uma noção de liberdade negativa que influenciaria no surgimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão. De fato, a modernidade já encontrou um reduto individual demarcado e que era imune às intervenções estatais. Na Idade Média, o termo pessoa não era avaliado em um contexto social, uma vez que o que imperava era a relação do homem com Deus e não com o próximo.

<sup>30</sup> CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. Curso de direitos humanos. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2009.

Já neste período, é possível compreender as três correntes influenciadoras do conceito de pessoa na modernidade. De fato, o termo pessoa, conforme é entendido hoje, sofreu influência do pensamento grego, romano e cristão.

Entenda que a modernidade jurídica é marcada pela liberdade positiva, denominada de autonomia, expressada pelo liberalismo, isto é, pela capacidade de criar as próprias regras de convivência, já que o homem é detentor da razão e, acrescida a isso, a pós-modernidade garante a efetividade dos direitos como instrumento da dignidade da Pessoa Humana, tem-se o neoconstitucionalismo. Surge, então, a enorme importância no conceito de pessoa.

Por isso, com o neoconstitucionalismo, aparecem novos sujeitos de direitos, a saber: os grupos excluídos, minorias, hipossuficientes, vulneráveis. Nessa expressão do direito constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana assume valor fonte do ordenamento jurídico.

Dentro desse contexto, o termo pessoa foi analisado, uma vez que é imprescindível na compreensão do princípio basilar do ordenamento, concluindo que a teoria raciovitalista melhor apresenta o conceito de pessoa para a pós-modernidade vivenciada, uma vez que a lógica do razoável coaduna com o direito pós-moderno, apresentando intervenções axiológicas e teleológicas exigíveis em cada caso concreto, tendo em vista que a vida humana é ímpar.

Diante disso, entende-se pessoa, sujeito de direitos, conforme a teoria adotada, todo e qualquer ser humano, pelo simples fato de nascer, existir, independentemente da apresentação de características ou fatores sociais e econômicos.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, estado e direito público**: uma introdução ao direito público da contemporaneidade. São Paulo: Verbatim, 2011.

AQUINAS, Thomas. Disponível em: <http://www.corpusthomicum.org/sth3001.html>. Acesso em: 15 nov. 2018.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**: questão XXIX, artigo IV. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ARIZA, Santiago Sastre. La ciencia jurídica ante el neoconstitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel. (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão. (coord.). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Método, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas. São Paulo, 2012.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UNB, 1996.

- BOÉCIO. Sobre la persona y las dos naturalezas. In: FERNÁNDEZ, Clemente. **Los filósofos medievales**: selección de textos. Madrid: BAC, 1979.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRETONE, Mário. **História do direito romano**. Lisboa: Editora Estampa, 1990.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almeida, 2003.
- CATTORINI, Paolo; REICHLIN, Massimo. Persistent vegetative state: a presumption to treat. **Theoretical Medicine**, Netherlands, n. 18, 1997, p. 263-281.
- CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia aplicada ao direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- CASTRO, Flávia Lages de C. **História do Direito: geral e Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CHAU, Marilena. **Convite à Filosofia**. 10. ed. São Paulo: Ática, 1998.
- COMER, Ronald J. **Psicologia do comportamento especial**. Rio de Janeiro: LTC, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COSTA, Ilton Garcia da; LEAO JUNIOR, Teófilo. M. A.; SANTIN, Valter Foletto. (org.). **II Convenção Mundial: Direitos Fundamentais e Garantias Constitucionais**. Brasília: Fácil, 2018. v. 2. 430p.
- COSTA, Ilton Garcia; SANTIN, Valter Foletto; PROSDOCIMI, Adolfo C. R. (org.). **Inclusão Social: Direitos Humanos e Constituição: Simpósio Iso Certos 2016**. Bandeirantes: Redige, 2017. v. 1. 361p .
- COSTA, Ilton Garcia; CONTELLI, Everson A.; GUALDA JUNIOR, Nivaldo F. (org.). **Inclusão Social: Liberdades, História e Controle Social: Simpósio Iso Certos 2016**. Bandeirantes: Redige, 2017. v. 1. 358p.
- COSTA, Ilton Garcia; CACHICHI, Rogério Cangussu D.; BIZAWU, Kiwonghi. (org.). **Inclusão Social: Direito, Filosofia, Política e Ideologia, Desafios da Atualidade: Simpósio Iso Certos 2016**. Bandeirantes: Redige, 2017. v. 1. 319p.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. 12. ed. São Paulo: Hemus, 1996.
- CRETELLA, José Cretella Júnior. **Curso de Filosofia do Direito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DOUZINAS, Costas. **The end of human rights**. Oxford: Hart Publishing, 2000.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- FINLEY, Moses. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991.
- FORMENT, Eudaldo. Persona y conciencia en Santo Tomás de Aquino. **Revista Española de Filosofía Medieval**, Zaragoza, n. 10, 2003.

- FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma: vida pública e vida privada, cultura, pensamento e mitologia. Amor e sexualidade.** 4. ed. São Paulo: Contexto, 2007.
- GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito.** 3. ed. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- HABERLE, Peter. The constitutional state and its reform requirements. **Ratio Juris**, Oxford: Blackwell, v. 13, n. 1, 2000.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática.** Trad. Rodolfo Schaefer. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** São Paulo: Martin Claret, 2003.
- KELSEN, Hans. **O problema da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KELSEN, Hans. **O que é justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LOCKE, John. **Ensaio sobre o entendimento humano.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. v. 1, Livro 2.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o Governo.** São Paulo: Martin Claret, 2003.
- 58 MENDONÇA, Jacy de Souza. **Introdução ao estudo do direito.** São Paulo: Saraiva, 2002.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Do positivismo ao neoconstitucionalismo. *In*: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESI, Marcio. (coord.). **20 anos da constituição brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- MUSSE, Luciana Barbosa. **Novos Sujeitos de Direito: as pessoas com transtorno mental na visão da bioética e do biodireito.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- NADER, Paulo. **Filosofia do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos.** 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1989.
- NORIEGA, Saúl López. **Democracia, poder y médios de comunicación.** México: Konrad Adenauer, 2009.
- OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiádes de. **Teoria Jurídica e novos direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- PECES-BARBA, Gregório Martínez. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho.** Madrid: Dykinson, 2003.
- PERES LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Fundamentales.** 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.
- REALI, Giovanni. **História da filosofia: antiguidade e idade média.** 10. ed. São Paulo: Paulus, 2007. v. 1.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

- ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e Estado constitucional**: estudos em homenagem de J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SICHES, Luis Recasens. **Nueva filosofía de la interpretación del derecho**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1980.
- SICHES, Luis Recasens. **Tratado general de filosofía del derecho**. Mexico: Editorial Porrúa, 1959.
- SILVA, Jose Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SILVA, Nicácio José da; BISPO, Roberney Pinto. Direitos fundamentais antidemocráticos: pessoas com deficiência, mercado de trabalho e as Ações Afirmativas. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. (org.). **Minorias & Grupos Vulneráveis** - Reflexões para uma tutela. Birigui: Boreal, 2013.
- SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SÓFOCLES. **Antígona**. Porto Alegre: L&PM, 2008.
- TAYLOR, Charles. Conditions of an unforced consensus on human rights. *In*: HEYDEN, Patrick. **The politics of human rights**. St. Paul, MN: Paragon House, 2000.
- VAZ, Henrique C. de Lima. **Antropologia filosófica I**. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2004.
- VERDÚ, Pablo Lucas. **Teoría de la constitución como ciencia cultural**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 1998.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral 'novos' direitos. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

Recebido em: 08/07/2020

Aceito em: 14/12/2020